



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº: **0044544-63.2026.8.19.0000**

Embargante: **BLUE II SPE PLANEJAMENTO PROMOÇÃO INCORPORAÇÃO E VENDA LTDA (Agravante)**

Embargado: **ANTONIO MARQUES PAZOS (Agravado)**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA PATRIMONIAL E EVENTUAL BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO CNPJ RAIZ DA EXECUTADA. ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES QUANTO À NECESSIDADE DE IDPJ, AO CONTRADITÓRIO, À APLICABILIDADE DO TEMA 614 DO STJ E À OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 805 E 835 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO. MATÉRIAS RELATIVAS A RECEBÍVEIS, FATURAMENTO E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS ESTRANHAS À DEVOLUÇÃO RECURSAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº **0044544-63.2026.8.19.0000**, em que é Embargante **BLUE II SPE PLANEJAMENTO PROMOÇÃO INCORPORAÇÃO E VENDA LTDA.** e Embargado **ANTONIO MARQUES PAZOS.**





ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BLUE II SPE PLANEJAMENTO PROMOÇÃO INCORPORAÇÃO E VENDA LTDA em face do Acórdão no id. 44, que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ele interposto.

Nos Embargos de Declaração (id.59), o Embargante sustenta, em síntese, que o Acórdão teria incorrido em omissão ao deixar de enfrentar adequadamente a tese de que a utilização do CNPJ raiz da Executada para alcançar ativos financeiros das filiais, em cumprimento de sentença de natureza privada, demandaria prévia instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica ou, ao menos, a observância de contraditório específico.

Afirma, ainda, que o precedente firmado pelo STJ no Tema 614 foi estabelecido em matéria tributária e não poderia ser automaticamente aplicado às execuções de natureza privada, além de alegar violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e aos limites da responsabilidade patrimonial.

Aduz, também, que o Acórdão não teria analisado suficientemente a observância dos arts. 805, 835, 855 e 866 do CPC, defendendo a inexistência de demonstração concreta do esgotamento dos meios executivos menos gravosos antes da adoção da medida constritiva.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Sustenta que a constrição poderia atingir recebíveis empresariais e comprometer a atividade econômica da sociedade, sem fixação de limite percentual, sem controle contábil e sem avaliação prévia dos impactos financeiros da medida, requerendo o saneamento das supostas omissões para fins de prequestionamento e, subsidiariamente, a atribuição de efeitos infringentes para reforma do julgado.

Regularmente intimado, o Embargado apresentou Contrarrazões aos Embargos de Declaração (id. 71), pugnando pela rejeição do Recurso e pela condenação do Embargante em litigância de má-fé.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, deve ser conhecido.

Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração quando houver, na decisão impugnada, obscuridade, contradição, erro material e/ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou o Tribunal.

Nessa linha, os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, tampouco à modificação do resultado do julgamento por mera inconformidade das partes.

A controvérsia cinge-se à verificação da alegada existência de omissões e contradições no Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Embargante, mantendo a decisão que autorizou a realização de pesquisa patrimonial e eventual bloqueio de ativos financeiros mediante utilização do CNPJ raiz da própria sociedade Executada.



De início, não se verifica a omissão sustentada quanto à necessidade de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica ou de contraditório prévio específico.

O Acórdão embargado enfrentou expressamente a tese deduzida pela Recorrente e concluiu que a medida determinada pelo Juízo de origem permaneceu integralmente circunscrita ao patrimônio da própria Executada, sem qualquer redirecionamento da execução a sócios, administradores ou pessoas jurídicas distintas. Transcreva-se:

Tal compreensão corrobora a conclusão de que a utilização do CNPJ raiz para fins de pesquisa e constrição de ativos não configura redirecionamento da Execução a terceiros, tampouco exige a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), por permanecer a medida restrita ao patrimônio da própria Executada.

Com efeito, foi consignado de forma clara que matriz e filiais não constituem pessoas jurídicas autônomas, mas simples estabelecimentos empresariais integrantes de uma mesma pessoa jurídica, razão pela qual a utilização do CNPJ raiz para pesquisa patrimonial não implica ampliação subjetiva da execução nem inclusão de terceiros na relação processual. Veja-se:

Não se desconhece que as filiais possuem inscrições próprias perante os órgãos fazendários e organização administrativa individualizada para determinadas finalidades operacionais. Todavia, tais circunstâncias não lhes conferem personalidade jurídica autônoma, permanecendo íntegra a unidade patrimonial da sociedade empresária a que pertencem.

Nessa perspectiva, o Acórdão afastou expressamente a incidência dos artigos 133 e seguintes do CPC, inexistindo lacuna a ser suprida.

Tampouco procede a alegação de ausência de manifestação acerca dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites subjetivos da responsabilidade patrimonial.

O julgado consignou, de forma fundamentada, que a Execução continua sendo promovida exclusivamente em face da devedora originária, inexistindo qualquer determinação voltada à responsabilização patrimonial de terceiros estranhos à lide, circunstância suficiente para afastar a alegada violação aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Veja-se:

Também não procede a alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Isso porque a Execução continua sendo promovida exclusivamente em face da Executada originária, não havendo qualquer determinação voltada à responsabilização patrimonial de pessoas estranhas à lide.

Também não se constata omissão quanto à aplicabilidade do Tema 614 do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria foi expressamente enfrentada no Acórdão, que registrou que, embora a tese tenha sido firmada em execução fiscal, sua “*ratio decidendi*” revela-se plenamente aplicável ao caso concreto, por estar fundada na inexistência de autonomia patrimonial entre matriz e filiais.

Assim, houve pronunciamento específico sobre o argumento da Embargante, ainda que em sentido contrário à sua pretensão.

Na realidade, o que se verifica é o inconformismo da recorrente com a conclusão adotada pelo Colegiado.

A mera discordância da parte quanto à interpretação jurídica conferida pelo Órgão julgador não caracteriza omissão apta a justificar a oposição de Embargos Declaratórios.

De igual forma, não procede a alegação de ausência de manifestação acerca do art. 805 do CPC e da suposta necessidade de esgotamento prévio de meios executivos menos gravosos.

O Acórdão consignou expressamente que a Executada permaneceu inerte após a intimação para pagamento e que as tentativas anteriores de localização de ativos financeiros mostraram-se infrutíferas, legitimando a adoção dos mecanismos executivos subsequentes voltados à satisfação do crédito. Transcreva-se:

Nos termos do parágrafo único do art. 805 do CPC, incumbe ao Executado que alegar excessiva onerosidade indicar meio menos gravoso e igualmente eficaz à satisfação do crédito, ônus do qual a Agravante não se desincumbiu.

No caso concreto, verifica-se que a Executada foi intimada para pagamento da obrigação e permaneceu inerte, tendo as tentativas anteriores de localização de ativos financeiros se revelado infrutíferas.

Nesse contexto, mostra-se legítima a adoção de mecanismos processuais voltados à efetiva localização de bens capazes de assegurar o cumprimento da decisão judicial.

Além disso, o julgado ressaltou que, nos termos do parágrafo único do art. 805 do CPC, incumbia à própria Executada indicar medida menos gravosa e igualmente eficaz à satisfação do crédito exequendo, ônus do qual não se desincumbiu. Houve, portanto, efetivo enfrentamento da questão, inexistindo qualquer omissão a respeito.

No tocante à alegada ausência de observância da ordem legal prevista no art. 835 do CPC, a decisão embargada igualmente enfrentou o tema, destacando que o dinheiro ocupa posição prioritária na ordem legal de preferência para penhora e que a utilização do SISBAJUD constitui mecanismo processual adequado à efetivação da tutela executiva. Veja-se:

Ademais, o bloqueio de valores em dinheiro ocupa posição prioritária na ordem legal de preferência estabelecida pelo artigo 835, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual não se identifica qualquer ilegalidade no emprego do SISBAJUD como instrumento de satisfação do crédito exequendo.

Não há, portanto, ponto pendente de apreciação.

Quanto às alegações concernentes à necessidade de limitação percentual da constrição, controle contábil, preservação da atividade empresarial e aplicação do art. 866 do CPC, também não assiste razão à Embargante.

Isso porque o Acórdão apreciou expressamente a inexistência de demonstração concreta de prejuízo à atividade empresarial, registrando que as alegações apresentadas permaneceram em plano hipotético e desacompanhadas de elementos probatórios aptos a evidenciar lesão efetiva.

Transcreva-se:

Da mesma forma, não há nos autos demonstração concreta de que a medida tenha efetivamente alcançado patrimônio de pessoa jurídica distinta da Executada ou causado prejuízo relevante ao exercício de suas atividades empresariais.

As alegações da Recorrente permanecem em plano meramente hipotético e desacompanhadas de elementos probatórios aptos a evidenciar lesão grave ou de difícil reparação.

Ademais, observa-se que tais argumentos partem da premissa de que estaria em curso medida de penhora de faturamento ou constrição permanente de recebíveis empresariais. Contudo, a controvérsia examinada no Agravo restringiu-se à validade da pesquisa patrimonial e eventual bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD mediante utilização do CNPJ raiz da Executada, não havendo determinação específica de penhora de faturamento a atrair a disciplina do art. 866 do CPC.

Verifica-se, ademais, que os argumentos relacionados aos arts. 855 e 866 do CPC, à constrição de recebíveis, retenção de créditos, instituição de pagamentos e penhora de faturamento sequer constituíram objeto das razões do Agravo de Instrumento, que se limitou a impugnar a utilização do CNPJ raiz da Executada para fins de pesquisa patrimonial e eventual bloqueio de ativos financeiros.

Inexiste, portanto, omissão a ser sanada, porquanto não estava o Colegiado obrigado a apreciar questões estranhas aos limites da devolução recursal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Pela mesma razão, não se verifica a alegada omissão quanto à individualização de créditos, recebíveis, plano de retenção, periodicidade de bloqueios ou relação jurídica mantida com instituições de pagamento.

Tais questões não constituíram objeto da decisão recorrida nem do Acórdão embargado, razão pela qual não havia obrigação de manifestação específica sobre matérias estranhas aos limites objetivos da controvérsia submetida a julgamento.

Cumprido ressaltar que o dever de fundamentação previsto no art. 489, §1º, do CPC não impõe ao julgador o exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente que enfrente as questões capazes de influenciar a conclusão adotada.

No caso concreto, o Acórdão analisou de maneira expressa e fundamentada todos os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo as razões jurídicas que conduziram à manutenção da decisão agravada.

Verifica-se, portanto, que os presentes Embargos possuem nítido propósito de rediscutir matéria já apreciada e decidida pelo Colegiado, buscando a reforma do julgado por via processual inadequada. A pretensão deduzida revela mero inconformismo com o entendimento firmado, circunstância que não autoriza o acolhimento dos aclaratórios.

Sobre o tema, o Eg. STJ se manifestou:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO.



AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015). 2. **Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso, delineadas no art. 1.022 do CPC.** 3. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 4. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados.”¹

Por outro lado, não há falar em litigância de má-fé ou em conduta atentatória à dignidade da Justiça.

Embora as teses deduzidas pela Embargante não mereçam acolhimento, a oposição dos presentes Embargos de Declaração insere-se no exercício regular do direito de recorrer constitucionalmente assegurado às partes, notadamente quando veiculados com o declarado propósito de prequestionamento da matéria para eventual acesso às instâncias excepcionais.

¹ STJ - EDcl no AgInt nos EREsp: 1552880 SP 2014/0003463-5, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/03/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 13/03/2023). Grifou-se.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Ausentes elementos concretos aptos a demonstrar alteração da verdade dos fatos, resistência injustificada ao andamento do processo, intuito manifestamente procrastinatório ou qualquer das hipóteses previstas nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, mostra-se incabível a aplicação das penalidades postuladas pela Embargada.

O mero insucesso da pretensão recursal ou a tentativa de obter pronunciamento expresso sobre determinados dispositivos legais não configura, por si só, comportamento temerário ou desleal, razão pela qual devem ser rejeitados os pedidos do Embargado de condenação da Embargante por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Por fim, quanto ao pretendido prequestionamento, registre-se que a decisão enfrentou, de forma suficiente, as teses jurídicas relevantes ao julgamento, sendo certo que, nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no Acórdão os elementos suscitados pela parte Embargante para fins de eventual interposição dos Recursos excepcionais cabíveis, ainda que os Embargos sejam desprovidos.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** dos aclaratórios e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Local data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES
Desembargador Relator

